

**Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao
Município de Nova Olímpia / MT.**

REF.: Recurso Administrativo – Concorrência Pública
nº004/2023/PMNO.

JOSÉ GERALDO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, Administrador, inscrito no CPF sob o n. 991.483.231/87, com endereço comercial a Av. Mato Grosso, 378-W, Centro, Nova Olímpia/MT, vem, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, postulando a reforma da decisão proferida pela respeitável Comissão, conforme razões e de direito que adiante serão demonstradas, o que faz nos termos e argumentos declinados a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a opção para interposição de recurso efetuada em 06/02/2024 (terça-feira) é tempestivo.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO:

Cumpre destacar inicialmente que a recorrente, formula o presente Recurso “**exclusivamente**” com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, sem se olvidar, outrossim, do instrumento convocatório e **pelas disposições estabelecidas**

Decidiu em
06/02/2024
09:14:11



neste Edital e anexos, conforme consta na narrativa do preâmbulo do edital do pleito.

Assim sendo, não tem por objetivo o presente Recurso voltar-se contra qualquer Membro desta distinta Comissão, ficando por tal razão, consignado o respeito para com os mesmos

Convém ressaltar que o presente recurso administrativo é contra a decisão da de inabilitação do recorrente sem que houvesse motivação plausível, pois, a falta de critérios objetivos na atitude da Comissão denota erro ao julgamento em tela.

Uma vez que o Recorrente procurou zelosamente apresentar os envelopes lacrados, contudo, por infortúnio, ocorreu a troca do conteúdo, sem contudo ocorrer a quebra de informações ou de proposta comercial de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Em casos análogos tem o **TCE/MT** posicionado no sentido de que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, podem e devem, dever da Comissão de realização de diligências para suprir a necessária continuação do certame, vejamos:

LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO.
INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.
FORMALISMO MODERADO. CONVALIDAÇÃO DE
FALHAS FORMAIS. INTERESSE PÚBLICO.

1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).



3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019).

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade, oportunidade e conveniência deste pleito, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo, arrostar outros cometimentos doutrinários ou outros posicionamentos de nossos Pretórios, tendo que em vista que **O LICITANTE JOSÉ GERALDO BARBOSA DE SOUZA, apresentou devidamente todos os documentos exigidos**, no instrumento convocatório, demonstrando que possui dentro de todas as legalidades impostas pelas leis vigentes que está totalmente apta para ser habilitado

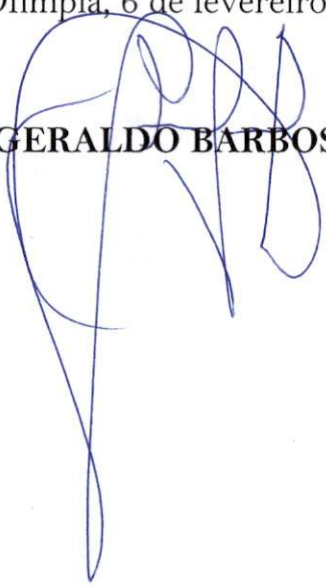
ISTO POSTO, requer a recorrente, que seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), e, na esteira do exposto, seja julgado provido, reconhecendo-se o presente Recurso para prover a sua habilitação.

Na hipótese não esperada de não acolher as nossas alegações, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com preceitos legais da nova lei de licitações.

Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja fornecida cópia imediata das razões que a fundamentaram, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Nova Olímpia, 6 de fevereiro, 2024.


JOSÉ GERALDO BARBOSA DE SOUZA